

# RACIONALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

## RATIONALIZATION OF THE LABOUR EXECUTIONS

Guilherme Alves dos Santos\*

**Resumo:** A unificação dos créditos liquidados de diversos trabalhadores referentes a um mesmo credor concentra todos os atos executórios, propiciando ampla efetividade na solução dos processos, com menor ônus, melhor identificação de eventuais procedimentos fraudulentos e maior número de credores satisfeitos. A implementação de tal sistemática encontra justificativa em diversos princípios relacionados direta ou indiretamente à execução, norteando a atuação estatal diferenciada.

**Palavras-chave:** Execução Trabalhista. Unidade de processos. Prestação jurisdicional.

**Abstract:** The unification of the liquidated credits from several workers referred to the same lender concentrates all executory acts, providing ample effectiveness in the solution of the processes, with minor onus, better identification of eventual fraudulent procedures and a greater number of satisfied lenders. The implementation of said systematics finds justification in several principles directly or indirectly related to the execution, directing the differentiated state action.

**Keywords:** Labor Execution. Unity of Processes. Jurisdictional Provision.

### 1 INTRODUÇÃO

O processo de execução se constitui em um instrumento processual destinado a dar atuação prática e efetividade à lei. A execução trabalhista, por sua vez, possui características singulares a fim garantir o resultado favorável do que foi decidido na sentença por meio de medidas que proporcionam ao processo ser mais ágil e eficiente, como a possibilidade de se promover *ex officio* a execução, fundamentalmente em virtude da natureza alimentar do crédito perseguido.

---

\*Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região.

Fato notório são as manobras utilizadas por alguns devedores a fim de se eximirem do cumprimento das execuções. Assim, empregam uma série de artifícios que dificultam a prestação jurisdicional, como retirar sócios da sociedade, ocultar bens das empresas e dos sócios, forjar documentos e relações comerciais, enfim, diversas estratégias para frustrar o processo e fraudar a execução.

O Judiciário possui então a função de dar efetividade ao comando legal através de medidas que impossibilitem essas ações reconhecidamente ilegais que são reiteradamente praticadas.

Por outro lado, constata-se que determinadas reclamadas estão presentes em diversas ações, distintas, porém com sentenças transitadas em julgado, com os créditos liquidados e homologados, devendo a execução recair sobre bens comuns.

Assim, com o desígnio de efetivação do processo e com a necessidade de otimizar os procedimentos e os atos processuais, emerge como prática necessária à efetividade da prestação jurisdicional a reunião dos créditos já liquidados e homologados em um processo principal no qual são realizados todos os atos executórios, de forma única.

A análise dessa forma de atuação jurisdicional e a necessidade de integração de alguns princípios que são norteadores, dos quais passo a tratar, caminham juntas.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios podem ser entendidos como balizadores da sistemática jurisdicional e, portanto, devem ser observados por todos os que participam do processo. Alguns princípios possuem íntima relação com a execução e com a nova forma de racionalizar a execução.

Inicialmente cita-se o Princípio da Primazia do Credor Trabalhista, que de acordo com Mauro Schiavi (2010, p. 816),

[...] na execução, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo.

Na execução o crédito trabalhista constitui-se de certeza e liquidez, devendo ser satisfeito em um breve tempo. Para tanto deverá a Justiça do Trabalho utilizar-se de todas as medidas cabíveis, afinal, é o trabalhador quem está em situação de necessidade, pois sua inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos as manobras empresariais, muitas vezes desleais.

Não obstante a aplicação do Princípio da Primazia do Credor Trabalhista, deve-se observar que, se possível, a execução deve ser feita de forma menos onerosa ao executado, havendo a necessidade de adequação em cada caso concreto.

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Efetividade ou Resultado. Nesse contexto afirma-se que a execução deve ser efetiva, tendo como resultado a satisfação da prestação jurisdicional e do crédito do exequente.

Neste sentido, Araken de Assis define o princípio do resultado:

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito. (ASSIS, 2009, p. 109)

Aliado ao Princípio da Efetividade, o Princípio da Função Social da Execução Trabalhista possui extrema relevância neste trabalho. Isso se dá pelo caráter social do processo do trabalho, que visa outorgar direitos que são necessários à vida do trabalhador e de sua família.

Evidente que a execução trabalhista tem um caráter eminentemente social e deve garantir ao credor trabalhista a satisfação de seus créditos no menor tempo possível.

O Princípio da Responsabilidade contextualiza-se diante da racionalidade que o magistrado deve perquirir em sua atividade, tendo em vista as cautelas necessárias que devem ser adotadas em relação aos direitos assegurados ao executado.

Diretamente do âmbito constitucional se aplicam os Princípios da Celeridade, Razoável duração do processo e da Eficiência - este aplicável a todos os órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário (art. 37 da CF/1988)

Desse modo, está o Poder Judiciário obrigado - pela força normativa dos princípios - a entregar a prestação jurisdicional de forma célere, racional e justa.

Todas essas circunstâncias exigem uma atuação diferenciada e estratégica a fim de que sejam adotadas com celeridade as medidas necessárias para a solução mais justa e equilibrada dos conflitos sociais e individuais, em razão dos princípios aqui apresentados.

Justifica-se nesse contexto a implementação da unificação das execuções.

### 3 UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE

A reunião de processos na fase de execução é um procedimento relativamente novo, que consiste em unificar os atos executórios contra um mesmo devedor a fim de saldar todos os credores trabalhistas, visando a concentração de atos com a finalidade de propiciar maior efetividade na solução da lide, evitando atuações repetitivas através de medidas individualizadas e planejadas.

No âmbito do TRT da 15ª Região esta iniciativa veio dar cumprimento às disposições do Provimento GP n. 2, de 27 de fevereiro de 2013 (BRASIL, 2013), que determinou a criação de Núcleos de Gestão de Processos e de Execução nas oito circunscrições do Regional, como forma de buscar solucionar os processos em fase de execução.

Recentemente, o referido Provimento foi alterado pelo Provimento GP-CR n. 8/2014, que modificou a redação dos arts. 2º, 3º e 4º do anterior, explicitando-se, no atual art. 4º, que além de:

[...] a atuação em processos isolados, mediante solicitação ou delegação das Varas do Trabalho, o Núcleo poderá, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer das partes, solicitar a reunião, nele próprio, de processos na fase de execução, contra um mesmo devedor ou grupo econômico. (BRASIL, 2014)

Ressalta-se que a unificação das execuções difere das execuções coletivas em sentido estrito. Pode-se entender como execuções coletivas aquelas reguladas pelas Leis n. 7.347/1985 e n. 8.078/1990, que conferem um instrumento processual aos entes legitimados para a tutela e responsabilização de eventuais danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Observa-se, neste quadro, que a execução coletiva assemelha-se à unificação das execuções em relação ao objetivo de propiciar maior efetividade e o menor ônus possível. Contudo, não há dúvida que se tratam de institutos distintos.

Nesse contexto, importante ressaltar os instrumentos legitimadores do procedimento de unificação das execuções trabalhistas. Inicialmente relaciona-se a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, na medida em que é o diploma que disciplina de forma mais minuciosa a execução em concurso de credores (BRASIL, 2005).

Outrossim, visualiza-se possível a utilização do art. 28 da Lei n. 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. (BRASIL, 1980)

A aplicação analógica destes institutos permite concluir que existem instrumentos legais que autorizam expressamente a reunião dos processos.

Na prática, a unificação é precedida de um amplo estudo da realidade das executadas, a fim de identificar a situação para aplicação deste modelo de execução. Pensamos que a execução deve prosseguir no feito mais adequado dentre aqueles em tramitação, análise que depende de diversas circunstâncias, em especial a regularidade dos atos processuais anteriores (notadamente quanto às penhoras) e a constituição de advogados pelos devedores.

Outro aspecto que justifica esse procedimento é o de que a satisfação individualizada das execuções, sem observância da proporção dos créditos dos trabalhadores, pode acarretar o desaparecimento do potencial patrimônio garantidor, contemplando alguns poucos em prejuízo da maioria.

Ocorre, por exemplo, de apenas um credor obter a penhora em um processo e receber sozinho totalidade do produto da arrematação, quitando seu crédito, enquanto outras dezenas ficaram sem nada; a jurisdição não pode prestar esse desserviço, potencializando o sentimento de injustiça que inevitavelmente abala aqueles que tiveram seus créditos alimentares sonegados.

Anoto, entretanto, que a insuficiência patrimonial a partir das ferramentas eletrônicas disponíveis não significa insolvência real do devedor.

Inúmeras são as manobras utilizadas pelos devedores, como alienar ou onerar os bens penhorados (fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC), falsificar transações comerciais, dentre outras.

Como a unificação da execução permite também a adequada visualização do conflito social estabelecido, um dos benefícios do procedimento está na perfeita identificação deste processo de blindagem patrimonial mediante análise do histórico do patrimônio das empresas e dos sócios, o que na prática tem coibido fraudes e tornado eficaz a prestação jurisdicional.

#### **4 EXEMPLOS PRÁTICOS DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO UNIFICADA**

##### **RRD R. de R. D. Indústria Ltda.**

Iniciamos a abordagem prática de nossa experiência com a unificação de execuções com um caso absolutamente singular.

Certa feita fui procurado em meu gabinete pelos advogados dos credores trabalhistas da empresa RRD R. de R. D. Indústria Ltda. e também pelos advogados do devedor.

Fiquei surpreso quando disseram que a reclamada possuía patrimônio para quitar a execução e interesse em entregá-lo para alienação judicial, que inclusive havia um comprador interessado neste patrimônio, mas que embora tentassem há meses, não conseguiam resolver aquele que, para mim, sequer parecia um problema (haja vista a complexidade dos casos em que atuamos diariamente no Núcleo).

A dificuldade decorria do fato de que a sede da executada era formada por vários lotes, onde se havia montado uma unidade constituída por estruturas metálicas.

Analisando os processos individuais percebi que as Varas Trabalhistas costumeiramente penhoravam apenas o lote "1", cujo valor, em tese, era suficiente para quitar as ações individualmente consideradas, mas não para o todo. Ou seja, todos os processos visavam a constrição de um mesmo bem, cujo valor, entretanto, não pagaria a dívida, embora houvesse patrimônio para tanto. O potencial arrematante, por sua vez, somente tinha interesse na aquisição da área como um todo, e não nos lotes, pois pretendia continuar a atividade.

Em questão de dias reunimos todos os créditos, apuramos o total da dívida, realizamos a penhora e a avaliação de todos os lotes para em seguida submetemos aos credores a proposta de aquisição da área realizada pelo interessado, que foi aceita de forma unânime.

Embora o caso tivesse uma certa complexidade - que não tinha como ser visualizada sob a perspectiva da ação individual - as execuções se arrastavam há anos (algumas há mais de uma década - o processo mais antigo habilitado foi ajuizado em 5.5.2004) sem que sequer houvesse conflito real.

### **Condomínio J. P.**

Gostaríamos de tratar, na verdade, de todos os avanços que fizemos na desconstituição de fraudes, blindagem patrimonial, identificação de patrimônio oculto (inclusive através da utilização de empresas *Offshore*) e de "laranjas", mas os casos em que matérias deste jaez estão envolvidas encontram-se ainda em tramitação, com resistência dos executados, de modo que neste momento não se revela adequada esta incursão.

A atuação exclusiva em execuções fez com que os Juízes dos Núcleos de Execução se tornassem especialistas não apenas em execução, mas sobretudo no processo de identificação das razões pelas quais uma execução contra um devedor notoriamente solvente não produz resultado útil.

Ora, a forma de funcionamento das ferramentas eletrônicas é conhecida pelo devedor, e se este tiver a intenção de não pagar uma dívida, obviamente não tornará tão simples a tarefa do Poder Judiciário.

Como forma de demonstrarmos que pensar a execução - e não simplesmente cumprir etapas e protocolos - é essencial para a efetividade da prestação jurisdicional, citamos também um caso bastante simples.

O Condomínio Residencial J. P. é o maior de Ribeirão Preto, com mais de 6,5 mil habitantes e 1.248 apartamentos.

Também nos surpreendemos quando percebemos que um devedor que recebe pagamentos mensais de um número bastante expressivo de pessoas (condôminos) não pagava as execuções, e que todas as tentativas através do sistema Bacenjud pelas Varas eram infrutíferas.

Raciocinamos, pois, que os pagamentos em um Condomínio como este necessariamente demandam a emissão de boletos, pelo que identificamos, inicialmente, a conta que os recebia e o respectivo titular, que no caso era uma empresa administradora de condomínios, mas que tinha como sócia a própria síndica. Não se tratava, portanto, de uma administradora de fato, mas de uma pessoa jurídica criada exclusivamente para movimentação dos valores pagos pelos condôminos.

Incluímos então esta empresa no polo passivo, com fundamento no art. 2º, §§ 2º e 9º, ambos da CLT, procedendo, ato contínuo, ao arresto dos valores através do sistema Bacenjud, o que, no curto prazo, resultou em solução da execução unificada que nas unidades de origem demandava exaustivas diligências na fase executória.

Providência similar, por sinal, também nos permitiu identificar a formação de grupo econômico em outra execução unificada, na medida em que verificamos que pessoas ligadas aos proprietários da empresa recebiam os pagamentos pelos produtos produzidos pela executada, que se apresentava como insolvente, uma vez evidenciada, neste quadro, a confusão patrimonial e coordenação empresarial.

## 5 CONCLUSÃO

Em regra o sistema jurídico brasileiro prestigia a busca individual da satisfação do crédito constante em título executivo (judicial ou extrajudicial). Contudo, formas coletivas de atuação tem ganhado destaque pelos resultados apresentados.

Apesar de suas dificuldades práticas, a reunião da execução contra um mesmo devedor possibilita ampliar o rol dos credores a serem satisfeitos (ainda que parcialmente) bem como ampliar acervo patrimonial sobre o qual recairão os atos de expropriação por meio de uma atuação estatal mais célere, coordenada e inteligente.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005, Edição extra. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP). Provimento GP n. 2/2013, de 27 de fevereiro de 2013. Cria Núcleos de Gestão de Processos e de Execução e dá outras providências. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/provimentos-2013>>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP). Provimento GP-CR n. 8/2014, de 17 de dezembro de 2014. Altera a redação dos arts. 2º, 3º e 4º do Provimento GP n. 2/2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/provimentos-2014>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.